

d'Água, Pocrane, Poté, Resplendor, Rio Piracicaba, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara, Santa Efigênia de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana do Paraíso, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João Evangelista, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Rio Preto, Sardoá, Senhora do Porto, Serra dos Aimorés, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Timóteo, Tumiritinga, Ubaporanga, Umburatiba, Vargem Alegre, Virgínia, Virgolândia;

V – a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, com sede em Unai, possui abrangência sobre vinte municípios, a saber: Arinos, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Buritib, Cabeceira Grande, Dom Bosco, Formoso, Guarda-Mor, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Grande, Natalândia, Paracatu, Riachinho, São Gonçalo do Abaeté, Unai, Uruana de Minas, Urucuaia, Varjão de Minas, Vazante;

VI – a Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas, com sede em Montes Claros, oitenta e cinco municípios, a saber: Berizal, Bocaiuva, Bonito de Minas, Botumirim, Brasília de Minas, Buenópolis, Buritizeiro, Campo Azul, Capitão Enéas, Catuti, Chapada Gaúcha, Claro dos Poções, Cônego Marinho, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Espinosa, Francisco Dumont, Francisco Sá, Fruta de Leite, Gameleiras, Glauclândia, Grão Mogol, Guaraciama, Ibiaí, Ibiracatu, Icarai de Minas, Indaibira, Itacambira, Itacarambi, Jaíba, Janaúba, Januária, Japonvar, Jequitaiá, Joaquim Felício, Josenópolis, Juramento, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Lontra, Luislândia, Mamonas, Manga, Matias Cardoso, Mato Verde, Mirabela, Miravânia, Montalvânia, Monte Azul, Montes Claros, Montezuma, Ninheira, Nova Porteira, Novorizonte, Olhos-d'Água, Padre Carvalho, Pai Pedro, Patis, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, Porteira, Riacho dos Machados, Rio Pardo de Minas, Rubelita, Salinas, Santa Fé de Minas, Santo Antônio do Retiro, São Francisco, São João da Lagoa, São João da Ponte, São João das Missões, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São Romão, Serranópolis de Minas, Taiobeiras, Ubaí, Vargem Grande do Rio Pardo, Várzea da Palma, Varzelândia, Verdelândia;

VII – a Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas, com sede em Varginha, possui abrangência sobre cento e setenta e seis municípios, a saber: Aguani, Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andradas, Andrelândia, Arantina, Arceburgo, Areado, Baependi, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Bom Sucesso, Borda da Mata, Botelhos, Brazópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanduaia, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campesre, Campo Belo, Campo do Meio, Campos Gerais, Cana Verde, Candeias, Capetinga, Careagu, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Caxambu, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Coronel Xavier Chaves, Côrego do Bom Jesus, Cristais, Cristina, Cruzília, Delfim Moreira, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fama, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliópolis, Ibiraci, Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Ijaci, Ilícinea, Inconfidentes, Ingaí, Ipiúna, Itajubá, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itapeva, Itaú de Minas, Itumirim, Itutinga, Jacuí, Jacutinga, Jesuânia, Juruáia, Lambari, Lavras, Liberdade, Luminárias, Machado, Madre de Deus de Minas, Maria da Fé, Marmelópolis, Minduri, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraguruçu, Paraisópolis, Passa Quatro, Passos, Pedralva, Perdões, Piedade do Rio Grande, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Prata, Resende Costa, Ribeirão Vermelho, Ritópolis, Santa Cruz de Minas, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São João da Mata, São João del Rei, São José da Barra, São José do Alegre, São Lourenço, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Verde, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Thomé das Letras, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Seritinga, Serrania, Serranos, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tiradentes, Tocoso do Moji, Toledo, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Varginha, Virgínia, Wenceslau Braz;

VIII – a Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro, com sede em Uberlândia, possui abrangência sobre sessenta e sete municípios, a saber: Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Araporã, Arapuá, Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Carneirinho, Cascalho Rico, Centralina, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delta, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronteira, Frutal, Grupiara, Guimarânia, Gurinhatã, Ibiá, Indianópolis, Ipiacú, Irai de Minas, Itapagipe, Ituiutaba, Iturama, Lagoa Formosa, Limeira do Oeste, Matutina, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Romaria, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, São Francisco de Sales, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira, Tiros, Tupaciguara, Uberaba, Uberlândia, União de Minas, Veríssimo;

IX – a Superintendência Regional de Meio Ambiente Zona da Mata, com sede em Ubá, possui abrangência sobre cento e cinquenta e seis municípios, a saber: Abre Campo, Acaíaca, Além Paraíba, Alfredo Vasconcelos, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alto Rio Doce, Amparo da Serra, Antônio Carlos, Antônio Prado de Minas, Aracitaba, Araponga, Argirita, Astolfo Dutra, Barão de Monte Alto, Barbacena, Barra Longa, Barroso, Belmiro Braga, Bias Fortes, Bicas, Brás Pires, Caiana, Cajuri, Canaã, Caparaó, Capela Nova, Caputira, Carandaí, Carangola, Cataguases, Chácara, Chalé, Chiador, Cipotânea, Coimbra, Coronel Pacheco, Descoberto, Desterro do Melo, Divinésia, Divino, Dom Silvério, Dona Euzébia, Dores de Campos, Dores do Turvo, Durandé, Ervália, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Faria Lemos, Fervedouro, Goianá, Guaraçaba, Guarani, Guarará, Guidoal, Guiricema, Ibertioga, Itamarati de Minas, Jequeri, Juiz de Fora, Lagoa Dourada, Lajinha, Lamim, Laranjal, Leopoldina, Lima Duarte, Luisburgo, Manhuaçu, Manhumirim, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Martins Soares, Matias Barbosa, Matipó, Mercês, Miradouro, Mirai, Muriaé, Olaria, Oliveira Fortes, Oratórios, Orizânia, Paiva, Palma, Passa-Vinte, Patrocínio de Muriaé, Paula Cândido, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra Dourada, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Piedade de Ponte Nova, Piranga, Pirapetinga, Piraúba, Ponte Nova, Porto Firme, Presidente Bernardes, Raul Soares, Recreio, Reduto, Ressaquinha, Rio Casca, Rio Doce, Rio Espera, Rio Novo, Rio Preto, Rio Preto, Rochedo de Minas, Rodeiro, Rosário da Limeira, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz do Escalvado, Santa Margarida, Santa Rita do Ibitipoca, Santa Rita do Jacutinga, Santana de Cataguases, Santana do Deserto, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santos Dumont, São Francisco do Glória, São Geraldo, São João do Manhuaçu, São João Nepomuceno, São José do Mantimento, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Vargem Alegre, Sem-Peixe, Senador Cortes, Senador Firmino, Senhora de Oliveira, Senhora dos Remédios, Sericita, Silveirânia, Simão Pereira, Simonésia, Tabuleiro, Teixeira, Tocantins, Tombos, Ubá, Urucânia, Vermelho Novo, Viçosa, Vieiras, Visconde do Rio Branco, Volta Grande;

X – Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto Paranaíba, com sede em Patos de Minas, possui abrangência sobre vinte e um municípios, a saber: Arapuá, Araxá, Campos Altos, Carmo do Paranaíba, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Guimarânia, Ibiá, Lagoa Formosa, Matutina, Patrocínio, Perdizes, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Sacramento, Santa Rosa da Serra, São Gotardo, Serra do Salitre, Tapira e Tiros.

DECRETO Nº 47.788, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o regime disciplinar dos contratados por tempo determinado e dos designados para o exercício de função pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º – Este decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, o regime disciplinar dos contratados por tempo determinado e dos designados para o exercício de função pública.

Art. 2º – Para fins deste decreto, considera-se:

I – contratado por tempo determinado: servidor contratado temporariamente, em caráter precário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009;

II – designado para o exercício de função pública: servidor designado temporariamente, em caráter precário, para o exercício de função pública na rede de ensino, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

III – extinção ou dispensa: cessação do vínculo entre a Administração Pública e o contratado por tempo determinado ou o designado para o exercício de função pública, dispensado prévio processo disciplinar simplificado, em razão:

a) do término do prazo contratual ou do período de designação;

b) da iniciativa do contratado ou designado;

c) do fim da causa transitória justificadora da contratação ou da designação.

Parágrafo único – A extinção do contrato, nos termos da Lei nº 18.185, de 2009, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 3º – Ao contratado por tempo determinado, aplica-se o disposto nos arts. 191 a 198, 208 a 212, 214, 215, 216 e 217, nos incisos I, III e V do art. 244 e nos arts. 245 a 274 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e, ao designado para o exercício de função pública, aplica-se o disposto nos arts. 208 a 212, 216 e 217, nos incisos I, III, V e VI do art. 244, e nos arts. 245 a 274 da Lei nº 869, de 1952.

Parágrafo único – Ao designado para o exercício de função pública de magistério, aplicam-se também os arts. 172 e 173 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

Art. 4º – Ao contratado por tempo determinado e ao designado para o exercício de função pública poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I – repreensão, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de deveres;

II – suspensão, nos casos previstos no parágrafo único do art. 245 e no art. 246 da Lei nº 869, de 1952;

III – demissão, nos casos previstos no art. 249 da Lei nº 869, de 1952;

IV – demissão a bem do serviço público, nos casos previstos no art. 250 da Lei nº 869, de 1952.

§ 1º – A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida no caput, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os critérios estabelecidos neste decreto.

§ 2º – A penalidade de suspensão não excederá noventa dias.

§ 3º – O contratado por tempo determinado ou o designado suspenso perderá as vantagens e os direitos decorrentes do contrato administrativo ou do exercício da função.

Art. 5º – A aplicação das penalidades disciplinares de repreensão e suspensão ao contratado por tempo determinado e ao designado para o exercício de função pública caberá aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo, admitida a delegação.

Art. 6º – Fica delegada aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo e ao Controlador-Geral do Estado a aplicação das penalidades de demissão e demissão a bem do serviço público ao contratado por tempo determinado e ao designado para o exercício de função pública.

Art. 7º – As infrações disciplinares atribuídas aos contratados por tempo determinado e aos designados para o exercício de função pública serão apuradas mediante processo disciplinar simplificado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º – A instauração de Processo Disciplinar Simplificado e aplicação das penas previstas nos incisos I a IV, do art. 4º aos designados para o exercício de função pública, não prejudicará a imediata dispensa do designado por ato motivado, nos termos do disposto no § 5º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 2º – O processo será conduzido por servidor público ou por comissão composta de até três servidores públicos, a depender da complexidade e da gravidade da infração funcional, e será concluído em até trinta dias corridos.

§ 3º – Observada a necessidade de afastamento para a averiguação dos fatos, a autoridade instauradora poderá ordenar a suspensão preventiva do contratado por tempo determinado nos termos da Lei nº 18.185, de 2009, enquanto durar o processo, sem prejuízo da remuneração.

Art. 8º – Os dirigentes máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo e o Controlador-Geral do Estado são competentes para a instauração do processo disciplinar simplificado, admitida a delegação.

Art. 9º – O processo seguirá as seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução;

III – defesa;

IV – relatório;

V – julgamento.

Art. 10 – A instauração do processo se dará por meio de portaria, que conterá:

I – identificação completa do agente público acusado, na forma de iniciais, e sua matrícula ou controle;

II – descrição dos fatos imputados;

III – designação do servidor público ou da comissão responsável pela apuração;

IV – prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º – A portaria disciplinada no caput seguirá o modelo constante no Anexo I.

§ 2º – O extrato da portaria, com informações sintetizadas conforme modelo constante no Anexo II, será publicado no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 3º – O contratado por tempo determinado ou designado para o exercício de função pública poderá solicitar a oitiva de, no máximo, três testemunhas.

§ 4º – Poderá ser realizado o interrogatório do agente público acusado a seu pedido ou, se necessário, ao esclarecimento dos fatos em apuração.

Art. 11 – Na fase de instrução, o servidor ou a comissão responsável promoverá a citação do acusado para, no prazo de cinco dias a contar de seu recebimento, indicar as provas que pretende produzir.

§ 1º – Havendo a recusa em assinar a citação, o fato será registrado no verso do documento pelo encarregado da diligência, oportunidade em que o acusado será considerado citado.

§ 2º – O acusado que estiver em exercício em outra localidade poderá ser citado por via postal, mediante comprovação de recebimento.

§ 3º – As citações e intimações poderão ser realizadas por meio eletrônico, desde que autorizado pelo interessado em documento próprio juntado aos autos.

Art. 12 – Se o agente público acusado, regularmente citado, não indicar as provas que pretende produzir, o servidor ou a comissão responsável dará regular prosseguimento à instrução.

Parágrafo único – No caso de revelia, será designado de ofício pela autoridade instauradora um servidor público, preferencialmente com formação em direito, para se incumbir da defesa.

Art. 13 – Concluída a instrução processual, o acusado será intimado para, no prazo de dez dias, apresentar sua defesa final escrita.

Art. 14 – Recebida a defesa escrita, o servidor ou a comissão elaborará relatório conclusivo, no prazo de dez dias, no qual mencionará os fatos apurados e a análise da defesa, e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, encaminhando os autos do processo à autoridade para julgamento.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à absolvição ou à responsabilização do contratado por tempo determinado ou designado para o exercício de função pública.

§ 2º – O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pela administração para evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo.

§ 3º – Nos casos de infração tipificada como crime, de ocorrência de dano ao erário ou de improbidade administrativa, o servidor ou a comissão responsável deverá sugerir à autoridade julgadora a remessa de cópia dos autos aos órgãos competentes para providências.

§ 4º – O relatório seguirá o modelo constante no Anexo III.

Art. 15 – Entregue o relatório, a autoridade competente para aplicação das penalidades disciplinares proferirá o julgamento no prazo de cinco dias.

§ 1º – As conclusões contidas no relatório do processo disciplinar simplificado não vinculam a decisão da autoridade, que formará sua convicção pela livre apreciação das provas.

§ 2º – A autoridade poderá, a seu critério, determinar a reabertura da instrução processual e a coleta de provas complementares.

§ 3º – A decisão exarada e os atos dela decorrentes serão publicados no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

Art. 16 – No caso de aplicação de penalidade disciplinar de repreensão ou suspensão, caberá recurso hierárquico à autoridade superior, no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 1º – O recurso será decidido no prazo de dez dias contados da data de seu recebimento pela autoridade competente.

§ 2º – O julgamento do recurso exaure a esfera administrativa.

Art. 17 – No caso de aplicação de penalidade de demissão ou de demissão a bem do serviço público, caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 1º – O pedido de reconsideração será decidido no prazo de dez dias contados da data de seu recebimento.

§ 2º – O julgamento do pedido de reconsideração exaure a esfera administrativa.

Art. 18 – Poderá ser aplicado ao contratado por tempo determinado, nos termos da Lei 18.185, de 2009, o Ajustamento Disciplinar, nos termos do Decreto nº 46.906, de 16 de dezembro de 2015.

